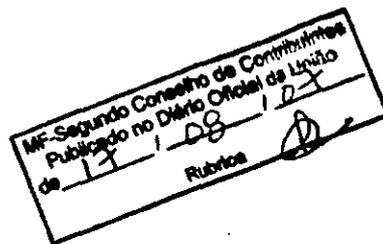




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.



Processo nº : 10980.004808/2001-12
Recurso nº : 136.543
Acórdão nº : 203-12.169
Recorrente : AUTO CHASSIS DO BRASIL LTDA
Recorrida : DRJ em Santa Maria/RS

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALORAÇÃO DE DÉBITOS.

Havendo crédito para o contribuinte fruto de prévio Pedido de Restituição, posterior pedido de Compensação – utilizando os referidos créditos - têm os débitos que se pretende extinguir valorados na data do protocolo do posterior pedido de ressarcimento/compensação.

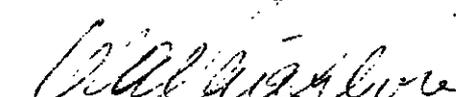
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AUTO CHASSIS DO BRASIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

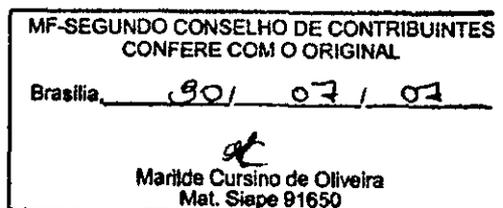
Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Eric Moraes de Castro e Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho, Dory Edson Marianelli e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp





Processo nº : 10980.004808/2001-12
Recurso nº : 136.543
Acórdão nº : 203-12.169
Recorrente : AUTO CHASSIS DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão da DRJ de Santa Maria/RS, que manteve a prévia decisão da primeira instância, a qual deferiu parcialmente o Pedido de Ressarcimento/Compensação do IPI formulado pela Recorrente em 08/02/2002, reconhecendo o direito creditório e homologando a compensação declarada, todavia majorando os débitos na data do pedido de ressarcimento a título de juros de mora e multa de mora, por entender que os débitos se encontravam vencidos à época da protocolização do pedido.

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

Ementa: COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALORAÇÃO DE DÉBITOS.

Na compensação com créditos objeto de pedido de ressarcimento, os débitos vencidos são valorados até a data do protocolo do pedido de ressarcimento.

Correto o Despacho Decisório que homologou compensação de débitos até o limite do valor dos créditos ressarcidos.

Inconformada, vem a Recorrente aduzir que a data do Pedido de Ressarcimento não foi efetivamente 08/02/2002, mas sim 16/07/2001, na qual ingressou com o processo nº 10980.004808/2001-12 onde pleiteou crédito de IPI no valor de R\$ 422.907,35, que já haviam sido reconhecido e informados nos protocolos de compensação.

Com esta assertiva, pugna pela reforma da decisão “*pela compensação dos débitos com base na data do pedido de ressarcimento do crédito originário, 16/07/2001, posto que o crédito é suficiente para liquidar a maior parte de débitos da empresa, com afastamento da cobrança de JUROS E MULTA DE MORA na forma apurada pelo Fisco, dos débitos vincendos, com base na data acima apontada*” (fl. 231).

É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 07 / 02
 Marilce Cirsino de Oliveira Mat. Siage 91650	



Processo nº : 10980.004808/2001-12
Recurso nº : 136.543
Acórdão nº : 203-12.169

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A única matéria em debate se cinge a definir a data da protocolização do Pedido de Ressarcimento, termo inicial para apuração dos débitos objeto de futura compensação: se no caso seria a data da presente Pedido (08/02/2002) ou do Pedido nº 10980.004808/2001-12, formulado em 16/07/2001.

Isto porque, nos termos do art. 2º, inc. II da IN 323/2002, abaixo transcrita, a valoração dos débitos objeto da compensação pleiteada, isto é, a incidência de juros e multa de mora, é fixada pela data do ingresso do pedido de ressarcimento. *Verbis:*

Art. 2º As compensações objeto de pedidos de compensação já deferidos ou de declarações de compensação já encaminhadas à SRF à data da publicação desta Instrução Normativa serão efetuadas considerando-se as seguintes datas:

I - (...)

II - do ingresso do pedido de ressarcimento, quando destinado à compensação com débito vencido;

Analisando a citada norma, entendo correta a interpretação conferida pela decisão recorrida.

Isto porque em 16/07/2001 o contribuinte requereu *ressarcimento* de crédito – sem apresentar requerimento de compensação como forma de extinção de qualquer débito seu.

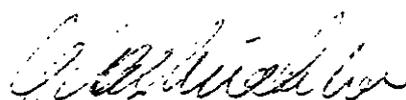
Apenas em 08/02/2002 foi formulado um pedido de *compensação* para a extinção da contribuição aqui apontada, ou seja, na época em que foi apurado o crédito fruto do processo de 16/07/2001 os débitos objetos do presente processo sequer existiam.

Assim, correta a interpretação da decisão recorrida, que se coaduna com a IN 323/02, inciso II, já que o pedido de ressarcimento ali mencionado se refere ao requerimento formulado concomitantemente como o pedido de compensação.

No caso do contribuinte, o Pedido de Restituição/Compensação foi formulado quando os débitos já se encontravam vencidos, daí a necessária incidência de multa e juros.

Por todo o exposto voto pelo não provimento do presente Recurso, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 06 / 07
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650